



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016973-15.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada NEIDE APARECIDA CAPRETZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1016973-15.2023.8.26.0161

APELANTE: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

APELADA: Neide Aparecida Capretz Neias

COMARCA: Diadema – 2ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Retorno do esgoto que invadia o imóvel da autora, há mais de 4 (quatro) anos, em razão da necessidade de reparos na rede. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização por danos morais caracterizada. Quantum indenizatório mantido em R\$10.000,00 (dez mil reais). Valor que é razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.788

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 212/217, proferida pelo MM Juiz Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza, que julgou parcialmente procedente a ação para: 1. Condenar a ré a pagar à parte autora a importância reparação material de R\$ 21.051,00 (vinte e um mil e cinquenta e um reais), atualizados desde setembro de 2024 (data do laudo pericial); 2. Condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) de compensação por dano moral, com juros a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento. Condenou a ré ao pagamento das custas e da verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 220/225), alegando, em síntese, que não foram comprovados os elementos necessários para a responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão e relação de causalidade.

Sustenta que, apesar da aplicação das normas de defesa do consumidor, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo ser demonstrada a verossimilhança das alegações.

Alternativamente, pleiteia a redução do *quantum*.

Contrarrazões às fls. 231/233.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais referente a prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto.

A ação foi julgada parcialmente procedente sendo que o recurso versa apenas sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao contrário do alegado pela ré há nos autos a demonstração dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam a ação e o nexo de causalidade.

Como se pode aferir, a autora, há mais de 4 (quatro) anos, sofreu infiltração em seu imóvel em razão do retorno do esgoto que invadia a residência decorrente da necessidade de reparos na rede.

Ou seja, a situação descrita nos autos, que podia tornar a residência da autora insalubre, extrapola o mero aborrecimento, causando angústia passível de indenização.

Assim, o dano moral está devidamente caracterizado. Em relação ao valor da indenização, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, sendo *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

No caso concreto, considerando o fato e o porte econômico da ré o valor condenatório fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional às peculiaridades do caso, sendo suficiente e adequado a indenizar pelos danos morais ocorridos, sem causar enriquecimento indevido e de acordo com casos parelhos

julgados por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da autora para 15,5% (quinze e meio por cento) sobre o valor da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora